



Câmara Municipal de Santa Bárbara do Oeste

“Palácio 15 de Novembro”

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 05/06/2019

HORA: 08:46

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº

8/2019

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 8/2019 Dispõe sobre o
funcionamento de gabinetes

Chave: 0ACF6

PROTÓCOLO
03890/2019



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 08/2019.

Ass.: “Dispõe sobre o funcionamento de gabinetes optométricos de profissionais habilitados para o atendimento à saúde visual primária na rede privada do Município de Santa Bárbara d’Oeste/SP”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 08/2019 que “Dispõe sobre o funcionamento de gabinetes optométricos de profissionais habilitados para o atendimento à saúde visual primária na rede privada do Município de Santa Bárbara d’Oeste/SP” é de autoria do Ver. Carlos Fontes e deu entrada na Casa em 30 de janeiro de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2019 de autoria do Ver. Carlos Fontes dispõe sobre o funcionamento de gabinetes optométricos de profissionais habilitados para o atendimento à saúde visual primária na rede privada do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa. Nesse particular, conforme anota o douto procurador Rodrigo Fornazieiro Campillo Lorente em seu parecer, a propositura usurpa competência da União para legislar sobre o regulamento das profissões.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição está em desacordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais conforme parecer nº 24/2019 - RFCL.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Quanto a **técnica legislativa**, a proposição analisada apresenta clareza, coesão e coerência necessária.

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 08/2019.


III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 31 de maio de 2019.


GUSTAVO BAGNOLI
- Relator -

CELSO ÁVILA
- Membro -


PAULO MONARO
- Presidente -